

A DEONTOLOGIA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Álvaro dos Santos Rodrigues

Antigo Aluno e Assistente da FDUM. Advogado

Enquanto antigo aluno e Assistente da Faculdade de Direito desta casa, constitui para mim motivo de particular honra e distinção poder participar neste evento.

Permitam-me por isso V. Exas. que as minhas primeiras palavras sejam de natural agradecimento ao Mestre Manuel Trigo pelo honroso e gentil convite que me foi endereçado.

Vou dividir a minha intervenção em três partes:

A primeira (I) destina-se a uma Breve Resenha Histórica da Advocacia;
A segunda (II) ao Acesso do Exercício da Advocacia em Macau;
A terceira (III) à Deontologia no Exercício da Advocacia.

I – BREVE RESENHA HISTÓRICA DA ADVOCACIA

A Advocacia é uma das profissões mais antigas do mundo.

Porém, nos tempos mais remotos a Advocacia apareceu não como uma profissão mas antes como uma função, ou melhor, como um dever de patrocínio ou de auxílio.

Uma função que era prestada, gratuitamente, por determinadas pessoas, normalmente com grande capacidade oratória, livres, sensíveis aos valores da justiça e que se entregavam à causa em defesa dos mais desprotegidos, daqueles que eram acusados da prática de crimes e que não tinham capacidade para se



defenderem.

Toda a defesa era feita de modo espontâneo, sem qualquer contrapartida - a não ser a satisfação de ajuda aos mais fracos - e por mero espírito de solidariedade.

O mundo antigo foi dominado por este tipo de advocacia, onde o advogado se pautava por um sentimento de honra e de justiça e não por interesse.

O exercício da advocacia tinha pois como pedra basilar o espírito de servir a verdade, o direito e a justiça, os três grandes pilares em que, ainda hoje, assenta a dignidade da nossa profissão.

Servir a Justiça foi, é e deve continuar a ser a profunda motivação do Advogado.

Etimologicamente, a palavra advogado significa “aquele que é chamado em defesa de”.

“Pois, o advogado é a pessoa que, habilitado tecnicamente empenhado na construção de um mundo melhor, vocacionado para a concertação, intransigente na defesa de valores fundamentais como o direito, a justiça e a Liberdade, assume um compromisso com a sociedade, de se pautar por determinados padrões éticos, ao colocar os seus conhecimentos ao serviço de quem procura.”

Com o passar dos séculos e a evolução da sociedade, também o direito evoluiu, nascendo então a necessidade de se aprofundar o seu estudo, transformando-se mais tarde numa profissão de carácter estritamente jurídico, sistematizada e organizada.

O início do exercício da advocacia deu-se, em Roma, com a publicação do primeiro código romano, a Lei das Doze Tábuas.

A primeira “Ordem”, com categoria meramente social, não institucional, foi criada pelo imperador Justino, em Roma e foi assim chamada devido ao facto de o imperador ter atribuído ao conjunto dos advogados o nome de *ordo*, a qual tinha estrutura colegial e na qual os profissionais do foro eram obrigados a inscrever-se.

Porém, com a queda do Império do Ocidente, a advocacia sofreu um grande abalo, do qual só viria a recuperar o seu prestígio com o Rei D. Luís em França. É neste país que, no ano de 1327, é formalmente criada a “Ordem dos Advogados” francesa.

Dado que o exercício da Advocacia em Macau e até 1991 foi regulado pelas leis da República Portuguesa, farei de seguida uma breve resenha histórica da evolução da Advocacia em Portugal.

Em Portugal, a advocacia teve, desde sempre, a sua fonte no Direito Romano e na Igreja.



Era, por isso, uma actividade desenvolvida também de forma gratuita, e para se ser advogado era preciso ser “pessoa de bem”, i. e., não ter “má fama”.

D. Pedro I não gostava dos advogados pois como dizia Fernão Lopes “eles causavam muitas demandas” e, por isso, proibiu o exercício da advocacia. Este veio mais tarde a ser apoiado pelo Rei D. João I, ao permitir a participação dos juristas nas Cortes de Coimbra, em 1385, nas quais se distinguiu, como sabemos, o célebre João das Regras.

Não eram precisas habilitações especiais para o exercício da advocacia até ao reinado de D. Afonso V; porém, a partir do seu reinado passou a exigir-se que o advogado fosse um letrado e sujeito a um exame. Sendo aprovado, ser-lhe-ia passada carta e este prestaria então juramento de bem tratar as causas que lhe fossem cometidas.

Em 1513, com as Ordenações Manuelinas é então permitido o exercício da advocacia por formados em Direito Civil e Canónico, deixando de ser necessário a realização de exame.

Depois, com as Ordenações Filipinas, em 1603, o exercício da advocacia passou a ser regulamentado, sendo instituídas normas sobre: a actividade forense, o acesso à profissão, regras deontológicas, incompatibilidades e honorários.

Estas regras mantiveram-se em vigor até à publicação do Código Civil de 1867, que passou a regular o exercício do mandato judicial, o famoso Código de Seabra e que vigorou em Portugal até 1966.

Em Portugal, desde o Séc. XVI, pode afirmar-se que existiu uma associação da classe dos advogados integrada na chamada “Confraria da Casa da Suplicação”.

Pese ainda o facto de existirem, já desde 1835, várias associações privadas de advogados – a Sociedade Jurídica de Lisboa, a Sociedade Jurídica Portuense e a Associação Jurídica de Braga – o certo é que a Ordem dos Advogados de Portugal só foi criada pelo Decreto n.º 11715, de 12 de Junho de 1926 e regulamentada pelo Decreto n.º 12334 de 18 de Setembro do mesmo ano.

Em 1927, com a publicação do Decreto n.º 13809 de 22 de Junho, a Ordem dos Advogados foi integrada no Estatuto Judiciário, perdendo, de certo modo, a sua autonomia pois dependia do Ministério da Justiça.

E é com a Revolução de 25 de Abril de 1974, que a Ordem dos Advogados vê reconhecida a dignificação do organismo ao ser publicado o Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março com o qual passou a Ordem a usufruir do estatuto de autonomia, há muito almejado pela classe.

Em Macau, o exercício da advocacia era regulado pela parte aplicável do Estatuto Judiciário do Ultramar, uma Lei portuguesa de 1962, que, apesar de ter sido revogado em 1984, continuou a aplicar-se em Macau até à publicação do DL n.º 31/91/M, de 6 de Maio, que aprovou o Estatuto do Advogado e passou então

a regular o exercício da advocacia em Macau.

Este DL n.º 31/91/M de 6 de Maio foi já objecto de alteração pelo DL n.º 26/92/M, de 4 de Maio, onde são definidos os parâmetros legais de carácter geral do exercício da advocacia e delega nos próprios interessados a disciplina e a defesa da sua profissão.

II - ACESSO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM MACAU

O regulamento de acesso ao exercício da profissão de advogado em Macau foi publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 48 de 30 de Novembro de 1992 e define as regras para a inscrição como advogado, o regime do estágio e o regime do curso prévio de adaptação ao direito de Macau. Este regulamento sofreu algumas alterações publicadas no Boletim Oficial da RAEM n.º 4, II série, de 26 de Janeiro de 2000.

No que ao regime de estágio diz respeito, importa dizer que o mesmo tem uma duração de 18 meses e é composto por uma componente escolar e outra prática.

A componente escolar desenvolve-se ao longo de vários meses, durante os quais é dada formação nas áreas de:

- Deontologia Profissional;
- Direito Processual Civil;
- Direito Processual Penal;
- Direito Processual Administrativo e Fiscal;
- Notariado;
- Registos: Civil, Predial e Comercial;
- Processo de Inventário e de Jurisdição de Menores; e
- Regime das Custas nos Tribunais.

No final de cada um dos módulos o advogado estagiário é sujeito a avaliação a classificar de 0 a 20 valores.

A componente prática tem como objectivo facultar ao advogado estagiário a apreensão da vivência da advocacia, através do contacto assíduo com o funcionamento de um escritório de advogados, dos tribunais e de outros serviços relacionados com a actividade forense.

Para que o advogado estagiário aceda efectivamente à profissão é ainda necessário, no final destas duas componentes candidatar-se a um exame final de estágio (em Portugal exame de agregação à Ordem).



III - A DEONTOLOGIA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

O conceito de deontologia

A Deontologia tem a sua origem no grego "Deon", "deonto"/ "logos" e significa estudo de deveres.

É um conjunto de regras ético-jurídicas pelas quais o Advogado deve pautar o seu comportamento profissional e cívico.

Inculca a essencialidade das normas deontológicas na formação do Advogado e na dignificação da classe.

O prestígio da Ordem é alicerçado no prestígio dos seus membros, ou seja, dos Advogados.

O mau comportamento de um Colega afecta a todos.

O respeito pelas regras deontológicas e o imperativo da elevada consciência moral, individual e profissional constitui timbre da Advocacia.

Quem tiver uma boa formação moral terá, igualmente, uma recta consciência profissional.

É preciso ter em conta que este dever de probidade não se refere apenas a actividade profissional, mas também à vida privada.

O artigo primeiro do Código Deontológico, do qual falaremos mais adiante, e que foi homologado pelo despacho n.º 121/GM/92, publicado no Boletim Oficial de Macau, n.º 52, I Série, 5º Suplemento, de 31 de Dezembro de 1992, diz expressamente que "o Advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e responsabilidade que lhe são inerentes".

A exigência de conduta privada irrepreensível radica, assim, na própria natureza da advocacia. Se o advogado exerce uma função de interesse público, não pode ser respeitado e impor-se quando a sua vida pessoal merece censura ética. O profissional sem compostura, em toda a latitudine da palavra, não tem autoridade moral para fazer triunfar os direitos do seu constituinte.

O patrocínio ficará irremediavelmente ferido se a vida privada do advogado estiver em contradição com os valores jurídicos que defende. Para persuadir é preciso ter razão. E mesmo que o cliente a tenha, torna-se necessário que os argumentos do patrono não se voltem contra si próprio. O juiz respeita o advogado mais pela sua postura ética do que seu saber ou eloquência.

A advocacia é uma função nobre e humanista. Servir o direito e a justiça, apoiar os fracos e os oprimidos, defender a vida e a honra, valores legítimos dos cidadãos, é pugnar por um mundo melhor. Para exercer cabalmente essa função é preciso assumir a inteira dignidade dela.

Todas as funções têm de ser disciplinadas mas a advocacia merece tratamento especial, porquanto lida com direitos e interesses vitais das pessoas

singulares e colectivas.

É claro que a vida privada só releva quando afectar a dignidade profissional, ou seja, quando se repercutir negativamente na função, por ser desprimatorosa e lesiva da classe.

O advogado que passe cheques sem cobertura ou se dedique a actividades ilícitas, não é digno da honra e das responsabilidades inerentes ao seu ministério. O advogado em exercício, está assim, normalmente, sujeito ao juízo crítico dos magistrados, autoridades, colegas, funcionários, intervenientes na lide, a começar pelo cliente, e dos próprios curiosos que assistem aos actos judiciais: “É impossível distinguir o homem do advogado”.

Como dizia Jean Appleton “A honra e a dignidade do advogado não existem sem a integridade da vida privada”.

É igualmente censurável, por afectar a sua probidade intelectual, o advogado que assume o patrocínio de uma causa manifestamente injusta, ou para a qual não tenha competência técnica. O juízo negativo que, naturalmente, se verificará em tal situação, envolverá toda a classe e afectará, sem margem para dúvidas, o prestígio da Advocacia.

Fontes da deontologia

A principal fonte de deontologia no Ordenamento Jurídico de Macau é o Código Deontológico que, como já referi, foi homologado pelo despacho n.º 121/GM/92, publicado no Boletim Oficial de Macau, n.º 52, I Série, 5º Suplemento, de 31 de Dezembro de 1992.

Mas também podemos encontrar normas de carácter deontológico noutras diplomas legais.

Alguns exemplos:

Código de Processo Civil de Macau: Actos dos Magistrados

Artigo 154.º

(Manutenção da ordem nos actos processuais)

1. A manutenção da ordem nos actos processuais compete ao magistrado que a eles presida, o qual tomará as providências necessárias contra quem perturbar a sua realização, nomeadamente advertindo com urbanidade o infractor, ou retirando-lhe mesmo a palavra, quando ele se afaste do respeito devido ao tribunal ou às instituições vigentes, especificando e fazendo consignar em acta os actos que determinaram a providência, sem prejuízo do procedimento criminal ou disciplinar que no caso couber.

2. Se o infractor não acatar a decisão, pode o presidente fazê-lo sair do local em que o acto se realiza.

3. Não é considerado ilícito o uso das expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa.

4. Sempre que seja retirada a palavra a advogado ou advogado estagiário, é dado conhecimento circunstanciado do facto à Ordem dos Advogados, para efeitos disciplinares; das faltas cometidas pelos magistrados do Ministério Público é dado conhecimento ao respectivo superior hierárquico.

5. Sendo as faltas cometidas pelas partes ou outras pessoas, pode o presidente aplicar-lhes as sanções previstas nos n.ºs 1 e 2 e condená-las em multa, conforme a gravidade da infracção.

6. Das decisões que retirem a palavra, ordenem a expulsão do local ou condenem em multa cabe agravo, com efeito suspensivo; interposto recurso da decisão que retire a palavra ou ordene a saída do local em que o acto se realize ao mandatário judicial, suspende-se o acto até que o agravo, a processar como urgente, seja julgado.

7. Para a manutenção da ordem nos actos processuais, pode o tribunal requisitar, sempre que necessário, o auxílio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção do Juiz que presidir ao acto.

Código de Processo Penal de Macau

Artigo 307.º

Conduta dos advogados e defensores

Se os advogados ou defensores, nas suas alegações ou requerimentos:

- a) Se afastarem do respeito devido ao tribunal;
- b) Procurarem, manifesta e abusivamente, protelar ou embaraçar o decurso normal dos trabalhos;
- c) Usarem de expressões injuriosas ou difamatórias ou desnecessariamente violentas ou agressivas; ou
- d) Fizerem, ou incitarem a que sejam feitos, comentários ou explanações sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo; são advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal; e se, depois de advertidos, continuarem, pode aquele retirar-lhes a palavra e, no caso do defensor, confiar a defesa a outro advogado ou pessoa idónea, sem prejuízo do procedimento criminal e disciplinar a que haja lugar.

Existem, igualmente, no DL n.º 41/94/M, de 1 de Agosto que regula o apoio judiciário algumas normas de carácter deontológico:

É o caso da obrigação do patrono nomeado, para a formulação do pedido de apoio judiciário, pedido esse que deve ser formulado, dentro dos 30 dias seguintes à notificação da nomeação e, se não o fizer, deve justificar o facto, sob pena de o Juiz dar conhecimento desse facto à Associação dos Advogados de Macau para

apreciação de eventual responsabilidade disciplinar (cfr. o artigo 12º, n.ºs 2 e 3 do referido Decreto-Lei).

O mesmo acontecendo com prazo para a interposição da acção pelo patrono nomeado (cfr. n.º 2 do artigo 26º que manda aplicar o n.º 3 do já referido artigo 12º).

Relativamente à lei de apoio judiciário em Portugal existe uma norma que passo a citar e que a lei de Macau sobre a matéria é omissoa mas que os advogados locais têm observado.

É o artigo 46º da lei de Apoio Judiciário

2 - O defensor nomeado não pode aceitar mandato do mesmo arguido, salvo se após a sua nomeação vier a ser recusada a concessão de apoio judiciário, implicando a aceitação do mandato a renúncia ao pagamento pelo tribunal de qualquer quantia a título de honorários ou reembolso de despesas efectuadas.

Além da Lei, são também fontes de direito os usos, costumes e tradição.

Há, de facto, normas de comportamento que resultam de uma longa e pacífica praxe forense e que, embora não codificadas, se impõem aos advogados como verdadeiras normas estatutárias:

Vou, de imediato, destacar algumas:

O primeiro, e o mais importante, é a proibição de falar com testemunhas sobre a matéria em causa.

Tal visa evitar a tentação de alguns advogados ensaiarem a prova, e afastar a suspeição, por parte do tribunal, os depoimentos não serem espontâneos nem sinceros.

A favor da tese contrária invoca-se o seu uso em alguns países, como os Estados Unidos de América e a vantagem para o cliente e para a própria Justiça, porquanto, se o advogado pudesse, como acto prévio da propositura de acção ou da queixa, ouvir as testemunhas, evitar-se-iam muitos processos, se verificasse que elas não tinham conhecimento dos factos essenciais.

Ainda hoje há colegas que defendem esta solução, embora com carácter excepcional, nos casos em que o cliente é uma empresa ou outra pessoa colectiva. Nestes casos, dizem, terá forçosamente que contactar com os respectivos representantes ou empregados, eventualmente futuras testemunhas. Contudo, seria extremamente perigoso admitir qualquer exceção. Sabendo nós como é frágil a consciência de alguns, a exceção corria o risco de se tornar regra, pois, apesar da proibição, continua a haver advogados que recebem as testemunhas para preparam a prova, cometendo, além de uma grave falta disciplinar, uma violação do dever de lealdade relativamente aos Colegas que cumprem escrupulosamente as normas deontológicas.

Outro exemplo de norma praxística é o dever de informar previamente o colega da parte contrária da intenção de faltar a qualquer diligência marcada, nos

casos em que a falta provoca o seu adiamento, evitando, assim, a sua deslocação desnecessária e despesas consequentes. Nem sempre, infelizmente, esta regra é cumprida. Além, dos inconvenientes que daí resultam para o Advogado que comparece inutilmente, por vezes em comarca longínqua, e teve, eventualmente, de adiar outra diligência, a classe fica mal vista perante o tribunal. Há quebra de lealdade e uma falta de solidariedade que ao juiz não passa despercebida.

A comunicação ao colega deve, sempre que possível, ser feita com a devida antecedência, o mesmo devendo acontecer, por cortesia, ao juiz da causa.

Finalmente, decorrem ainda da praxe forense o dever de os advogados mais novos se deslocarem ao escritório dos mais antigos para negociações sobre assuntos pendentes, o dever dos mais velhos ajudarem profissionalmente os neófitos, e a obrigação de tomar a defesa de um colega quando ele seja injustamente criticado ou seja objecto de medidas ilegais ou arbitrárias.

As normas deontológicas estão tipificadas, cfr. o referido código deontológico e têm, por isso, eficácia, normativa.

Mesmo os usos, costumes, praxes e tradições vinculam legalmente os advogados, e a infracção destas normas dá origem a processo disciplinar, da exclusiva competência do Conselho Superior de Advocacia (cfr. art. 2º do Estatuto do Advogado, aprovado pelo DL n.º 31/91/M, de 6 de Maio, alterado pelo DL n.º 42/95/M de 21 de Agosto).

A Deontologia constitui, assim, um verdadeiro direito profissional como ramo autónomo de direito.

Direitos e deveres do Advogado

A deontologia, como disciplina de comportamento ético-profissional, integra não só os deveres do Advogado, mas também os seus direitos.

É da prática conjunta de ambos que resulta o seu retrato público e o prestígio da classe. O cumprimento escrupuloso das regras deontológicas e o exercício correcto dos direitos é que fazem o bom advogado.

Alguns exemplos dos direitos e garantias da actividade profissional do Advogado

Direitos dos advogados:

- Direito a tratamento compatível com a dignidade da advocacia e a condições adequadas ao exercício cabal do mandato (cfr. art. 13º, n.º 1 do Estatuto do Advogado);
- Direito a bancada própria e a falar sentado (cfr. art. 13º, n.º 2 do Estatuto do Advogado);
- Direito de comunicação pessoal e reservado com arguidos presos (cfr. art. 14º do Estatuto do Advogado);

A maior parte dos estabelecimentos prisionais, incluindo as polícias, não têm instalações condignas para o efeito. Em tal caso, deve o advogado reclamar urbanamente um comportamento reservado, e não se sujeitar a receber o cliente num corredor, ou no vão de escada como por vezes acontece.

- Direito à informação, exame de processos, pedido de certidões, atendimento preferencial e de ingresso nas secretarias judiciais (cfr. art. 15º, n.ºs. 1 e 2 do Estatuto do Advogado). O direito de requerer certidões sem necessidade de apresentar procuração; e de, quando no exercício da sua profissão, terem preferência para ser atendido por quaisquer funcionários a que devam dirigir.

- Direito a não ser responsabilizado pela falta de pagamento de custas ou de quaisquer despesas, excepto se tiver recebido provisão para tal (cfr. art. 15º, n.º 3 do Estatuto do Advogado);

- Direito à protecção da Associação na defesa de interesses legítimos (cfr. art. 4º Estatutos da Associação dos Advogados de Macau), incluindo a sua intervenção autónoma como assistente nos processos penais em que o advogado, como tal, seja ofendido;

- Direito de protesto, Este direito de protesto, permite que o advogado, nas situações em que senta que lhe estão a ser coarctados ou limitados os deveres e direitos de patrocínio, possa pedir o uso da palavra para lavrar um protesto. Se o magistrado não conceder incorrerá em responsabilidade disciplinar, por desobediência à Lei.

- Direito a regime especial na imposição de selos, arrolamentos e buscas nos escritórios. A falta de cumprimento destas regras implica a nulidade do acto (cfr. art. 147º, n.º 1 do Código de Processo Civil de Macau).

Deveres dos advogados:

- Dever geral de compostura que impõe ao advogado o dever de isenção e de independência no exercício da profissão e ainda o dever de probidade (cfr. art. 1º do Código Deontológico);

- Dever geral de urbanidade que impõe ao advogado o dever de se comportar de forma correcta relativamente aos magistrados, aos outros advogados, aos funcionários das secretarias, assim como a todos os restantes intervenientes nos processos (cfr. art. 3º do Código Deontológico);

- Dever de recusar patrocínio injusto (cfr. art. 2º do Código Deontológico)

- Dever de sigilo profissional é uma regra de ouro da advocacia e um dos mais sagrados princípios deontológicos, está previsto no art. 5º do Código Deontológico;

- Dever de não fazer publicidade e de não discutir em público as questões profissionais (cfr. arts. 9º e 8º do Código Deontológico). A advocacia não deve

confundir-se com uma actividade mercantil, devendo o advogado ser conhecido pela sua competência profissional e não através de campanhas publicitárias. Está também vedado ao advogado pronunciar-se em público sobre questões pendentes ou a instaurar em tribunais;

- Dever de não angariar clientes por si ou por interposta pessoa pois a escolha do advogado haverá sempre de partir do interessado (cfr. art. 10º do Código Deontológico);

- Deveres para com a Associação dos Advogados consagrados no art. 14º do Código Deontológico, dos quais se destacam: a colaboração na prossecução dos fins da Associação, zelando pelo seu prestígio e pelo da profissão e a observância dos costumes e praxes profissionais;

- Dever de defesa dos direitos humanos - consagrado no art. 13º do Código Deontológico, que impõe ao advogado protestar contra as violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de que tenha conhecimento no exercício da profissão.

- Dos Deveres para com os clientes, destaca-se o de não celebrar pactos de quota litis, que é o contrato celebrado com o cliente, antes da conclusão definitiva da questão, no qual o cliente se obriga a pagar ao advogado uma parte do resultado que vier a obter, quer seja em dinheiro quer seja em bens ou valores;

- Deveres para com os colegas: a correção, a lealdade, a urbanidade e a confraternização são a essência dos deveres recíprocos dos advogados. Impõem o dever de não invocar publicamente quaisquer negociações transaccionais malogradas, de não contactar com a parte contrária, de dar uma explicação no caso de aceitar um assunto anteriormente confiado a outro colega diligenciando o pagamento dos respectivos honorários, e de avisar o colega da intenção de faltar uma diligência, como já referimos.

Outro dever, decorrente do princípio da solidariedade, é o de tomar a defesa de um colega que seja injustamente criticado, ou objecto de medidas ilegais ou arbitrárias.

Todos estes deveres encontram-se plasmados no Código Deontológico sob os artigos 24º a 29º;

- Deveres para com os magistrados, dos quais importa referir o dever de comunicar, por escrito e previamente, ao magistrado quaisquer diligências judiciais que pretenda promover contra o magistrado, ressalvando-se os actos ou as diligências de carácter secreto ou urgente (cfr. art. 31º do Código Deontológico).

Existem muitos mais deveres a que os advogados se encontram vinculados aos quais não me referirei em particular, por recear que tal se torne demasiado enfadonho.



PROTÓCOLOS

A Associação de Advogados de Macau celebrou dois protocolos de cooperação com a Ordem de Advogados de Portugal:

- um sobre o regime de estágio e a inscrição e transferência de advogados estagiários; e
- outro sobre cooperação na formação.

BIBLIOGRAFIA

- PÓLIS - Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, Editorial Verbo, Lisboa/São Paulo, Janeiro de 1983;
- ARNAUT, António, Iniciação à Advocacia, 6^a Edição Refundida, Coimbra Editora, 2002;
- BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO, n.º 6, Ano II, Universidade de Macau, 1998.